



Referência:

SEI nº 19.21.0122.0031065/2025-97

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes-PI, em que a Exma. Promotora de Justiça, Dra. MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA, por meio do Requerimento – 1117643, solicita ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM) auxílio no que se refere *a orientação e modelos de eventual requerimento de nulidade de audiências de instrução criminal, realizadas sem o Órgão Ministerial.*

No essencial é o que importa relatar.

À guisa de introdução, cumpre consignar que, nos termos do disposto no §2º do art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, cabe aos Centros de Apoio Operacional – órgãos auxiliares da atuação funcional do Ministério Público do Estado do Piauí – prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público, por sua solicitação, na instrução de procedimentos na área respectiva, sendo de incumbência do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais Criminal (CAOCRIM) prestar suporte técnico acerca de questões suscitadas pelos órgãos do Ministério Público na área de *“políticas de segurança pública, controle externo da atividade policial, incluindo o monitoramento de inquéritos policiais, fiscalização do sistema prisional, execução de penas, inclusive alternativas, e atuação ministerial perante os juízos criminais”* (cf. preceitua o Ato PGJ nº 454/2013, em seu art. 1º, inciso VI, alterado pelo Ato PGJ nº 460/2013). e, tendo em vista tratar-se de matéria afeta à seara criminal, porquanto da leitura do pedido de auxílio, verifica-se que a consulta formulada tem pertinência com a atuação deste órgão auxiliar, e, ainda, considerando que a consulta formulada versa sobre questão concreta em análise na esfera de atuação do órgão de execução interessado e que é matéria afeta à seara criminal a qual encerra razoável complexidade (§§ 3º e 4º do Ato PGJ nº 454/2013), justifica-se, pois, a atuação deste Centro de Apoio Operacional. Passa-se doravante, à análise do aludido requerimento.

I – DOS FATOS

O presente auxílio foi solicitado em razão da Promotora signatária, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, atuante perante o Juízo da Vara de Delitos de Tráfico de Drogas desta Comarca nos dias 01/07/2025, 03/07/2025 e 21/08/2025, na qual estava regularmente



dispensada da participação nas audiências designadas, em razão de folgas compensatórias ou dispensa autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que apesar das tentativas empreendidas, a Secretaria-Geral do Ministério Público não logrou êxito em designar Membro Substituto disponível para atuar nos referidos atos processuais e, ainda assim o magistrado responsável, em vez de redesignar as audiências, **decidiu por sua realização mesmo diante da ausência do representante do *Parquet***, fundamentando-se no Provimento nº 175/2025 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Assim, o referido órgão de execução ministerial, requer orientações acerca de eventual nulidade processual, bem como modelos cabíveis frente ao caso.

II – DA NULIDADE PROCESSUAL

De princípio, é cediço que o Ministério Público é titular da ação penal pública e sua intervenção é sempre obrigatória, quer seja em virtude da sua condição de *dominus litis*, quer seja como exigência do contraditório.

Compulsando os autos, verificou-se que houve a audiência de instrução e julgamento, sem a presença do membro do Ministério Público, titular da Ação Penal, sendo tal ausência devidamente justificada, consoante documentos acostados aos autos.

Nesse diapasão, tem-se desta forma, que a ausência do Ministério Público no referido ato judicial, devidamente justificada, ocasionou a supressão de um direito processual, especialmente àquele que, como acima mencionado, é o titular da ação, qual seja, o do contraditório, considerando-se especialmente a sua natureza essencial à função jurisdicional do Estado, porquanto detém o dever constitucional de se fazer presente, jurisdicionalmente falando, em defesa da ordem jurídica, consoante estabelece o art. 127 da Constituição Federal Brasileira, *verbis*:

“**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Ademais, despidendo salientar, que no caso concreto, o Ministério Público é o titular da ação penal pública, sendo sua intervenção, via de consequência, obrigatória, sob pena de nulidade, à exegese da alínea d, inciso III do art. 564 do Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;



Com base nisso, em eventual nulidade percebida, constata-se de plano, o *error in procedendo* do MM. Magistrado ao encerrar a instrução processual pela ausência do representante Ministerial, razão pela qual deve ser anulado o ato processual.

Associado a isso, com o advento da Lei n.º 11.690/08 o Código de Processo Penal passou por diversas alterações, sobretudo em relação à produção de provas. Para o presente artigo a mudança que nos interessa é a referente ao procedimento de inquirição das testemunhas.

Antes da chegada da aludida Lei o advogado, bem como o representante do Ministério Público tinham que requerer a pergunta que gostariam de fazer ao juiz que estava presidindo a audiência, para que este a formulasse à testemunha:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Ou seja, o sistema que predominava antigamente era o presidencialista – a inquirição das testemunhas, seja da defesa ou da acusação, era realizada de forma indireta, uma vez que não competia às partes elaborar a questão diretamente às testemunhas, mas sim ao juiz.

Uma das grandes críticas que rodeavam o sistema presidencialista é de que os princípios da ampla defesa e do contraditório eram por diversas vezes violados, pois nem sempre o magistrado transmitia para testemunha a pergunta da mesma forma que a parte requereu o que gerava, por consequência, respostas que não corroboravam com a tese sustentada pelas partes.

Com a mudança legislativa de 2008 as perguntas passaram a ser feitas diretamente pelas partes, isto é: o promotor de justiça e a defesa fazem as perguntas para as testemunhas sem a necessidade de requerer ao juiz; as partes elaboram a indagação diretamente às testemunhas. Esse sistema ficou conhecido como *cross examination* e está previsto no art. 212 do Código de Processo Penal:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida:

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

O sistema de produção de provas *cross* (ou *cross-examination*) é uma técnica de interrogação de testemunhas em que as partes (advogados) fazem as perguntas diretamente à testemunha da parte adversária, buscando obter fatos favoráveis ou descredibilizar a testemunha



para influenciar o litígio. Este sistema, também conhecido como exame cruzado, substitui a intermediação do juiz, que era comum no sistema anterior (presidencialista), e visa concretizar o princípio do contraditório e agilizar o processo.

Tal sistema é amplamente utilizado em sistemas de tradição anglo-saxônica (como o *common law*) e também no Brasil, especialmente após a adoção do sistema acusatório e misto no processo penal, e a quebra do modelo presidencialista no processo civil.

Feitas tais considerações, destaca-se que **é nula a audiência criminal realizada sem a presença do membro do Ministério Público (MP), por violar os princípios do sistema acusatório, contraditório e ampla defesa, especialmente em crimes de ação penal pública**, salvo se houver justificativa legalmente válida para a ausência e o MP tiver sido intimado para o ato. A ausência do MP no *cross examination* (controversão judicial) compromete a validade do processo e pode gerar nulidade absoluta, por ser o MP o titular da ação penal e responsável pela produção probatória.

Na hipótese *in casu*, a Promotora de Justiça atuante no processo, teve a sua ausência devidamente justificada, ocasião em que tal ato judicial sem a presença do titular da ação penal está eivada de nulidade processual.

Sobreleva notar que quando as provas dos autos forem realizadas na ausência do promotor - vale dizer, sem o devido contraditório - constitui grave violação ao devido processo legal e à própria estrutura acusatória do processo penal, para além das expectativas do réu.

Cabe salientar, outrossim que deve-se observar no caso concreto se o Juiz teria extrapolado seus poderes instrutórios, caos tivesse exercido, com protagonismo, a iniciativa das perguntas que deveriam ser formuladas pelo titular da ação penal, ausente na audiência; evidente e intuitivo, pois, o prejuízo ao réu, na medida em que se sobrepuseram, em um mesmo sujeito processual e durante toda a instrução, as funções de acusar e julgar. Nesse sentir, segue labor pretoriano acerca do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, II, C/C O ART . 14, II, AMBOS DO CP). **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O JULGADOR E O ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO . PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL.** 1. A ausência do Ministério Público no ato judicial, com a conseqüente produção de provas pelo M agistrado, gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e



viola, em última análise, a sua formatação acusatória. 2 . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 839191 RS 2023/0249228-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023) – grifos nossos.

É garantido ao Ministério Público a presença em todos os termos da ação penal por ele intentada, pois compõe elemento essencial da imparcialidade objetiva e subjetiva do Juiz, esta última entendida como a obrigatória desvinculação máxima do Magistrado Condutor em relação às teses já lançadas no processo. Ainda corroborando com tal entendimento, cumpre trazer à baila labor pretoriano a seguir:

HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSENTE . INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PROTAGONISMO DA MAGISTRADA PROCESSANTE. DESRESPEITO AO ART. 212, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . CONDENAÇÃO AMPARADA NAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS SEM A OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO OPORTUNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO . TESE SUBSIDIÁRIA PREJUDICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Embora o Julgador não seja completamente alheio à atividade probatória - até porque dela é seu destinatário -, o sistema acusatório, acolhido pela Constituição Federal, determina-lhe a adoção de uma atuação prudente na produção dos elementos de provas, tendo em vista que tal atividade, em princípio, é de atribuição das próprias partes (Acusação e Defesa) . **O exercício dos poderes instrutórios, pelo Juiz, deve ocorrer de forma residual, a fim de não substituir os sujeitos processuais a quem primeiro recai o ônus probatório. 2. Afinada com esse juízo de complementaridade da atuação do Magistrado quanto à produção probatória, a atual redação do art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal preceitua que "[s]obre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição" . **A lei, portanto, não exclui o julgador do procedimento de inquirição de testemunhas, porém lhe interdita a possibilidade de atuar como protagonista do ato, em completa substituição das partes.** 3. In casu, consta no termo de audiência que o membro do Ministério Público não**



esteve presente na audiência de instrução e, mesmo sob protestos da Defesa, a Magistrada Processante prosseguiu com o ato, inquirindo todas as testemunhas arroladas na denúncia. 4 . O decreto condenatório foi lastreado justamente no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência de instrução sem a presença do Parquet - inquirição que foi conduzida, de forma protagonista, pela Magistrada da causa, em substituição à atividade típica das Partes. Assim, a Impetrante se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo sofrido pela Ré. A matéria foi arguida oportunamente, isto é, a Defesa manifestou seu inconformismo durante a própria audiência e, ainda, renovou a questão em alegações finais e em preliminar de apelação, razão pela qual não há se falar em preclusão. 5 . Considerando-se o desrespeito à forma legal e, concomitantemente, a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela Ré, de rigor a anulação do processo-crime desde a audiência de instrução, a fim de que seja refeito o ato, desta feita, com a observância das formalidades legais. Outrossim, ante a ilegalidade da prova colhida naquela oportunidade, necessário se faz o seu desentranhamento dos autos, conforme determina o art. 157, caput, do Código de Processo Penal. 6 . Fica prejudicada a análise da tese subsidiária (ausência de provas quanto ao dolo da Paciente), que, ademais, na forma como postulada na exordial, nem mesmo seria cognoscível, por demandar incursão aprofundada no acervo probatório, providência incabível na via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus concedida para a) cassar a sentença e o acórdão condenatório, b) anular o processo-crime de origem a partir da audiência de instrução; c) ordenar o desentranhamento dos autos das provas colhidas na referida audiência e de todas as peças processuais que a elas façam referência e; d) determinar a renovação dos atos processuais anulados, com expressa proibição de que a prova nula seja referida ou utilizada pelas partes na nova instrução processual. (STJ - HC: 708007 RS 2021/0373391-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023 – grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DIGNIDADE SEXUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA



DE FORMALIDADE ESSENCIAL (ART . 381, INCISO II, CPP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS COLHIDAS NA AUDIÊNCIA .

1) Se a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada e atenta a todos os requisitos previstos no dispositivo legal, bem ainda dentro do que preconizado pelo art. 93, inciso IX, da Carta Magna, levando as razões da convicção do julgador a deliberar pela condenação do réu, não havendo de se arguir de omissão da sentença por falta de motivação expressa de tese específica. 2) Conforme a doutrina e jurisprudência pátria, o réu se defende dos fatos que lhes são imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador, de modo que não há que ser falar em falta de justa causa para a persecução penal, permitindo-se assim, o oferecimento da denúncia. 3) A audiência criminal realizada sem a presença do Ministério Público, quando titular da ação penal, viola o sistema acusatório, o princípio do contraditório, bem como a complementariedade do papel do Estado-juiz na produção da prova, sendo causa de nulidade absoluta do processo desde o ato judiciado . 4) Outrossim, ante a ilegalidade das provas colhidas naquela oportunidade, necessário se faz o seu desentranhamento dos autos, conforme determina o art. 157, caput, do Código de Processo Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, ANULADO O PROCESSO-CRIME DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DEVENDO OUTRA SER REALIZADA . (TJ-GO 55555081920238090044, Relator.: ADEGMAR JOSÉ FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/07/2024)

Dessa forma, havendo no caso de que ausente o Ministério Público no ato judicial, com a conseqüente produção de provas pelo Magistrado, tal proceder gera um desequilíbrio na estrutura paritária do processo e viola, em última análise, a sua formatação acusatória, segundo a qual a produção de provas compete ao órgão acusatório, não ao julgador, incidindo em eventual nulidade relativa.

Salienta-se que a ausência justificada do Promotor de Justiça em audiência de instrução compromete a validade dos atos processuais subsequentes, especialmente quando decorre de situação extraordinária, de modo que deve o membro comprovar o evidente prejuízo, uma vez



que a realização de audiência de instrução sem a presença justificada da acusação e as testemunhas por ela arroladas não foram devidamente inquiridas, prejudica sobremaneira a instrução probatória.

Segue entendimento jurisprudencial:

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0004911-51.2024.8.17 .9480 PROCESSO DE ORIGEM:0000702-42.2023.8.17 .4220 CORRIGENTE:Ministério Público do Estado de Pernambuco CORREICIONADO:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ADIAMENTO NEGADO. REALIZAÇÃO DO ATO PELO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA AO SISTEMA ACUSATÓRIO . PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO. I . Caso em exame 1. Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público em razão de decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Arcoverde que, mesmo ciente da impossibilidade justificada de comparecimento do parquet, manteve a realização de audiência de instrução e julgamento. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em verificar a validade da audiência de instrução realizada sem a presença justificada do Ministério Público, considerando o sistema acusatório e os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e paridade de armas. III. Razões de decidir 3. **A ausência do Ministério Público no ato, devidamente justificada, compromete a validade dos atos processuais, sobretudo quando o magistrado assume a condução da prova, violando o sistema acusatório . 4. A jurisprudência do STJ e desta Câmara reconhece que a ausência do parquet em audiência de instrução justificada por designação simultânea gera nulidade absoluta dos atos subsequentes. 5. A relevância da atuação ministerial é ainda mais evidente em casos de crimes graves, como o de estupro de vulnerável, exigindo-se cautela na colheita de provas e assegurando o equilíbrio processual . IV. Dispositivo e tese 6. **Correição Parcial provida. Tese de julgamento: “A ausência******



justificada do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, com condução do ato pelo magistrado, viola o sistema acusatório e configura nulidade absoluta, impondo a realização de nova audiência .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO à Correição Parcial, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, data da assinatura eletrônica. Paulo Augusto de Freitas Oliveira Desembargador Relator P09 (TJ-PE - Correição Parcial Criminal: 00049115120248179480, Relator.: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2025, Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2) – grifos nossos.

Em completude, o Promotor de Justiça que, justificadamente, não se faz presente à audiência de instrução e julgamento deve, obrigatoriamente, ser intimado a se manifestar na fase do art. 402 do CPP¹, bem como a apresentar seus memoriais em substituição aos debates orais, não podendo o juiz, antes disso, sob pena de nulidade absoluta, colher a manifestação oral da defesa e tampouco proferir sentença, mormente quando absolutória, olvidando do princípio da paridade de armas e do devido processo legal.

III – DA CONCLUSÃO

De aduzir-se, em conclusão que, no caso em análise, respeitando a independência funcional do membro do Ministério Público com atribuição para officiar no ato, dada a narrativa fática, este Centro de Apoio apresenta as orientações supramencionadas, **no sentido de que a ausência do Promotor de Justiça quando da realização de audiência de instrução e julgamento, devidamente justificada, enseja em nulidade processual, devendo ser arguida perante o Juízo, de modo que em havendo sentença penal condenatória/absolutória, caberá o recurso de apelação, ao passo que ainda estando em fase instrutória, o membro ministerial poderá interpor correição parcial (em anexo).**

Assinala-se, por fim, que as conclusões deste Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art.

¹ **Art. 402.** Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

55, II, da Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Respeitosamente,

Teresina/PI, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de C. Rocha Gomes de Souza.

Promotora de Justiça – Coordenadora do CAOCRIM/MPPI